



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**PROCESSO N.** : 00088/2022-TCE-RO.  
**ASSUNTO** : Possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 497/2021 (Processo Administrativo n. 0009.223752/2021-08).  
**REPRESENTANTE** : Rondomar Construtora de Obras EIRELI., CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-8  
**ADVOGADO** : José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO sob o n. 6.471.  
**INTERESSADA** : A.F. Mineração, Indústria e Comércio LTDA., CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07.  
**ADVOGADA** : Fabiane Barros da Silva, OAB/RO sob o n. 4.890.  
**RESPONSÁVEIS** : Israel Evangelista da Silva, CPF/MF sob o n. \*\*\*.410.572-\*\*, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia;  
Elias Rezende de Oliveira, CPF/MF sob o n. \*\*\*.642.922-\*\*, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.  
**UNIDADE** : Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**GRUPO** : I  
**BENEFÍCIOS** : Não se aplica.

**EMENTA: PEDIDO INCIDENTAL. REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NO ALEGADO DESRESPEITO DE ACÓRDÃO DO TCE/RO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE RECURSO PRÓPRIO POR PARTE DE LEGITIMADO. EFEITO SUSPENSIVO QUE DECORRE DE LEI. CLARIVIDENTE AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO DE PLANO. DETERMINAÇÕES.**

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.
3. A declaração de inidoneidade emitida pelo TCE/RO tem o condão de gerar efeitos a partir do trânsito em julgado do aresto que a declarou, com efeitos *ex nunc*.
4. O registro das empresas impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública nos cadastros do CAGEFIMP e CEIS, somente se opera como o trânsito em julgado.
5. Tutela Antecipatória indeferida, com consequente determinações e o prosseguimento da marcha jurídico-processual dos embargos de declaração opostos.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de petição (ID n. 1346052), com pedido de liminar, formulada pela empresa **A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07, via advogada, a Senhora **FABIANE BARROS DA SILVA**, OAB/RO sob o n. 4.890, em que postula a determinação de expedição da certidão positiva da empresa **RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, no âmbito do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contatar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, para o fim de dar o cumprimento imediato do Acórdão APL-TC n. 00303/2022, proferido nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO (ID n. 1318119), disponibilizado no DOeTCE/RO n. 2.739, de 19 de dezembro de 2022, considerando-se como data de publicação o dia 9 de janeiro de 2023, consubstanciado no primeiro dia útil posterior à sua disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, para impedir a participação da empresa representada, em especial os Pregões Eletrônicos ns. 741/2022 e 837/2022, respectivamente, haja vista a declaração de inidoneidade por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. A empresa peticionante (ID n. 1346052) sustenta, em suma, que a **RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI** “mesmo após ser declarada inidônea por esta corte continua a participar de licitações (...) Pregão n. 741/2022 e do 837/2022 (...) quando está impedida por 2 anos de licitar” (sic), bem como “participou do pregão Eletrônico n. 218/SUPEL/PMJP/RO/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1-12111/2022 – SEMOSP” (sic), razão pela qual “está apenas PROLATANDO A DECISÃO JÁ TOMADA POR ESTA CORTE” (sic), dando a entender que a aludida empresa está, na verdade, protelando os efeitos da sanção imposta no Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119), ao opor os embargos de declaração, materializado no Processo n. 00216/2023-TCE/RO, em regular tramitação neste Tribunal Especializado.

3. Narra a empresa peticionante (ID n. 1346052), ainda, que a **RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.** “está se utilizando dos embargos de declaração juntados ao processo n. 216/2023 para alegar efeito suspensivo ao Acórdão, e continuar a burlar a Administração Pública” (sic), o que não justificaria, em suas razões, a autorização para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

participar de certames depois de dimanado o Acórdão APL-TC n. 00303/2022, nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO (ID n. 1318119).

4. Por meio do Despacho (ID n. 1346343) a Relatoria determinou a juntada do petítório aos autos do processo em epígrafe, para o seu regular processamento e posterior apreciação.

5. Deixou-se de encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, em razão da evidente singeleza dos fundamentos que lastreiam o presente pedido.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

7. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito liminar acerca de expedição da certidão positiva da empresa **RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, no âmbito do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contatar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, para o fim de dar o cumprimento imediato do Acórdão APL-TC n. 00303/2022, proferido nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO (ID n. 1318119), em razão da declaração de inidoneidade por parte do TCE/RO, cuja consequência é obstar a empresa indicada de participar de licitações, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO.

### **II.I – Da previsão normativa da Tutela Antecipatória**

8. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

9. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

10. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITCE-RO.

11. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida, sob tal prisma, se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12. Esclarecido isso, passo ao exame dos requisitos autorizativos da Tutela de Urgência no caso *sub examine*.

**II.II – Da inexistência do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)**

13. Como foi delineado em linhas precedentes, a empresa **A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sustentou o seu pedido na necessidade de determinar a expedição da certidão positiva da empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, no âmbito do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contatar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, para o fim de dar o cumprimento imediato do Acórdão APL-TC n. 00303/2022, proferido nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO (ID n. 1318119), em razão da declaração de inidoneidade por parte do TCE/RO, o que impediria a empresa indicada de participar de licitações.

14. O retroreferido Acórdão, proferido nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO (ID n. 1318119), foi disponibilizado no DOeTCE/RO n. 2.739, de 19 de dezembro de 2022, considerando-se como data de publicação o dia 9 de janeiro de 2023, consubstanciado no primeiro dia útil posterior à sua disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, do qual a empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, em 18 de janeiro de 2023, opôs Embargos de Declaração.

15. A Certidão de Interposição de Recurso (ID n. 1343502), exarada pelo Departamento da SPJ, atesta que os Embargos de Declaração são tempestivos, razão pela qual ainda não houve o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119).

**II.II.a – Da declaração de inidoneidade e do exercício do direito da ampla defesa e do contraditório no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

16. O preceito normativo, entabulado no art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Republicana, possibilitou aos Tribunais de Contas aplicarem as sanções administrativas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, de acordo com o estabelecido no direito legislado.

17. Em densificação à norma constitucional alhures, a Lei Complementar n. 154, de 1996, em seu art. 43, de forma bastante genérica, disciplinou a incidência da sanção administrativa que, potencialmente, pode ser aplicada aos jurisdicionados que, eventualmente, praticassem ilícitos administrativos.

18. Com o desiderato de dar maior segurança jurídica na dosimetria da sanção administrativa, relativamente ao preceito secundário previsto no art. 43 da mencionada Lei Complementar (o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos), c/c o art. e 106<sup>1</sup>, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO), indicam a necessidade de deliberação, num primeiro momento, sobre a

---

<sup>1</sup>Art. 106. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação nas Administrações Públicas Estadual e Municipais.

—————Parágrafo Único. A sanção a que se refere este artigo só poderá ser aplicada mediante decisão do Plenário.—————



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

(i) **gravidade da infração** e, ato contínuo, o (ii) **período de inabilitação**, entretantes, sem trazer parâmetros objetivos para as suas respectivas quantificações.

19. Acrescendo-se outros fundamentos, deixo consignado que, por ter o Direito Administrativo Sancionador fincado suas raízes na dogmática das ciências penais, nas quais é assegurado ao acusado a escoreita e proporcional dosimetria da sanção penal, com a individualização da pena e fixação de fases delimitadas, utilizando-se de critérios objetivos bem definidos, impõe-se, igualmente, aos Tribunais de Contas o dever de utilizar parâmetros objetivos para aplicação do *quantum* sancionatório, valendo-se, na hipótese, dos critérios objetivos previstos no art. 22, § 2º, da LINDB – (i) natureza e a gravidade da infração cometida; (ii) os danos que dela provierem para a administração pública; (iii) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; (iv) os antecedentes do agente –, a fim de corretamente dosar a pena pecuniária.

20. Além disso, com base no princípio da proporcionalidade, na hipótese de aplicação de sanção administrativa, há que se levar em conta o contexto factual no qual a licitante, ora Representada, atuou concretamente, na forma como disposto no § 1º do art. 22 da LINDB, cuja observância perpassa por analisar, entre outras eventuais externalidades: (a) o grau de reprovabilidade da conduta, comissiva ou omissiva; (b) a repercussão dessa conduta para a Administração Pública, no que diz respeito à confiabilidade; (c) os efeitos dessa ação ou omissão para a própria sociedade.

21. É inconteste que a empresa **RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, do qual dimanou o Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119), por unanimidade, teve declarada a sua inidoneidade para participar de licitações, no âmbito das Administrações Públicas Estaduais e Municipais pelo período de 2 (dois) anos, *in litteris*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA EM HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM EDITAIS DE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ITENS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NO ÂMBITO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. ART. 43, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996, C/C O ART. 121, INCISO I, LETRA E, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 2. Constatação de impropriedade consubstanciada na participação de certame em condição indevida de Empresa de Pequeno Porte (EPP/ME) quando não detinha tal condição de enquadramento, na forma da lei. 3. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem, contudo, pronunciar a nulidade dos itens do edital de licitação. 4. **Declarar a inidoneidade da empresa pelo período de 2 (dois) anos, em razão da gravidade da infração cometida e das circunstâncias agravantes, haja vista que é de responsabilidade das empresas participantes dos certames licitatórios, interessadas em usufruir dos benefícios da Lei n. 123, de 2006, requerer o seu enquadramento e, por óbvio, o seu devido desenquadramento, uma vez cessadas as condições autorizadoras, justamente, por se tratar de ato de natureza declaratória;** 5. Determinações. Arquivamento (Acórdão APL-TC 00303/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

referente ao processo 02411/21. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

22. É evidente que a Declaração de Inidoneidade se consubstancia em uma penalidade que visa a conferir ao particular sancionado o atributo de alguém desonesto ou que não tem a capacidade ou aptidão mínimas necessárias que lhe permitam estabelecer uma relação contratual com o Poder Público.

23. Por tal razão essa sanção, como alhures fixado, tem por objetivo apenar o particular que comete uma falta grave perante a Administração, cujo efeito é de impedi-lo de participar de novas licitações ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos; contudo, esse impedimento só produz efeito *ex nunc*, isto é, para o futuro, sem interferir nos contratos já existentes e em andamento, não importando em cancelamento do registro de fornecedor e tampouco alcançando eventuais atas de registro de preço assinadas anteriormente.

24. Nesse sentido, por prevalente, registro o entendimento fixado, de há muito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO INEXISTENTE – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE – EFEITOS. 1. **O aresto embargado (após intenso debate na Primeira Seção) examinou de forma devida o ato impugnado, adotando o entendimento de que a sanção de inidoneidade deve ser aplicada com efeitos ‘ex nunc’.** 2. Aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade hierarquicamente superior apontada coatora, ao prestar informações, defende o mérito do ato impugnado. 3. A rescisão imediata de todos os contratos firmados entre a embargada e a Administração Pública, em razão de declaração de inidoneidade, pode representar prejuízo maior ao erário e ao interesse público, já que se abrirá o risco de incidir sobre contrato que esteja sendo devidamente cumprido, contrariando, assim, o princípio da proporcionalidade, da eficiência e obrigando gasto de verba pública com realização de novo procedimento licitatório. Interpretação sistemática dos arts. 55, XIII e 78, I, da Lei 8.666/93. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos ( EDcl no MS nº 13.101/DF, S1 – Primeira Seção, relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 13/05/2009, DJe de 25/05/2009) (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INIDONEIDADE DECRETADA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - ATO IMPUGNADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Empresa que, em processo administrativo regular, teve decretada a sua inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, com base em fatos concretos. 2. Constitucionalidade da sanção aplicada com respaldo na Lei de Licitações, Lei 8.666/93 (arts. 87e 88). 3. Legalidade do ato administrativo sancionador que observou o devido processo legal, o contraditório e o princípio da proporcionalidade. **4. Inidoneidade que, como sanção, só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento.** 5. Segurança denegada.” ( MS nº 13.101/DF, S1 – Primeira Seção, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgamento em 14/05/2008, DJe de 09/12/2008 (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25.5.2009). AGRAVO INTERNO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (REsp. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011). 3. A declaração de idoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo aqueles celebrados com entes públicos não vinculados à autoridade sancionadora e pertencente a Ente Federado diverso ( MS 14.002/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6.11.2009). 4. **A sanção aplicada tem efeitos apenas ex nunc para impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo estabelecido, não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos já em curso** (MS 13.101/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJe 9.12.2008). 5. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento (STJ - AgInt no REsp: 1552078 DF 2015/0214736-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2019) (Grifou-se).

25. Não destoia desse entendimento o aresto do Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1340/2011-PLENÁRIO, de Relatoria do Ministro **RAIMUNDO CARREIRO**, cujos fragmentos destaco, *ipsis verbis*:

6. Nesse sentido, são plenamente aplicáveis os escólios do Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, exarados nos autos do MS 13.964/DF, cuja ementa transcrevo a seguir:  
'(...)

2. Segundo precedentes da 1ª Seção, **a declaração de inidoneidade 'só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento'** (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, DJe de 09.12.2008). **Afirma-se, com isso, que o efeito da sanção inibe a empresa de 'licitar ou contratar com a Administração Pública' (Lei 8666/93, art. 87), sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados à autoridade impetrada ou integrantes de outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios)**. Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93. (grifos do original)

3. No caso, está reconhecido que o ato atacado não operou automaticamente a rescisão dos contratos em curso, firmados pela impetrante.

4. Mandado de segurança denegado, prejudicado o agravo regimental'.

7. **Em acréscimo** às ponderações de Sua Excelência, as quais adoto como razões de decidir, pondero que **a rescisão de todos os contratos anteriormente celebrados pela empresa declarada inidônea nem sempre se mostra a solução mais vantajosa para a administração pública, pois, dependendo da natureza dos serviços pactuados, que em algumas situações não podem sofrer solução de continuidade, não seria vantajoso para a administração rescindir contratos cuja execução estivesse adequada para celebrar contratos emergenciais, no geral mais onerosos e com**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**nível de prestação de serviços diverso, qualitativamente, daquele que seria obtido no regular procedimento licitatório (Grifou-se).**

26. Para, além disso, conforme já visto, a decisão que declarou a inidoneidade da empresa **RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, consubstanciada no Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119), ainda não teve a certificação de seu trânsito em julgado, pelo que, por óbvio, o efeito decorrente da sanção imposta, no ponto, o impedimento de que a empresa sancionada participe de certames e/ou contrate com a Administração Pública, a toda evidência, ainda não é exequível.

27. É de clarividência solar que a punição da empresa, *in casu*, a declaração de inidoneidade por parte do TCE/RO, por intermédio do Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119), e a inserção dessa informação (inidoneidade) no cadastro de empresas suspensas ou inidôneas para contratar com a Administração Pública, no ponto, o CAGEFIMP, conforme pretende a empresa peticionante, necessariamente, ocorrem em momento distintos.

28. Entre o momento da prolação do *Decisum* e o da possibilidade de inserção da informação de inidoneidade no retromencionado cadastro, inexoravelmente, há que se operar o trânsito em julgado, uma vez decorrido o prazo para o exercício do direito, este sim, potestativo, de interpor o recurso cabível e/ou opor embargos de declaração, com ou sem efeitos infringentes.

29. Ademais, é comezinho que de forma a assegurar os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, corolários do *due process of law*, insculpidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar n. 154, de 1996, prevê a possibilidade de interposição de recursos e oposição de embargos de declaração, em duplo efeito (devolutivo e suspensivo), conforme se depreende da literalidade do texto normativo, *in verbis*:

**Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.**

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

§ 2º **Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada** e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar (Grifou-se).

**Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.**

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14) (Grifou-se).

30. Com efeito, a teor da Certidão de Interposição de Recurso (ID n. 1343502) verifico que a empresa **RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, uma vez legitimada, tempestivamente, manejou recurso próprio, qual seja, os Embargos de Declaração com efeitos infringentes (ID n. 1340457), o que, por consequência, opera nos efeitos devolutivo e suspensivo, respectivamente, razão pela qual obsta o efeito da inidoneidade declarada.

31. Desse modo, em fase de cognição perfunctória, imanente à medida de urgência, não vislumbro, por ora, qualquer possibilidade de determinar a expedição de certidão positiva de inidoneidade, por parte da CAGEFIMP, para o fim de impossibilitar que a empresa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI** participe de certames e/ou contrate com os entes da Administração Pública, neste momento, haja vista a oposição de embargos de declaração, em face do Acórdão APL-TC n. 00303/2022 (ID n. 1318119), o que impede a certificação do trânsito em julgado, motivo pelo qual deve ser **INDEFERIDO** o pedido de liminar formulado pela empresa **A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07, via advogada, a Senhora **FABIANE BARROS DA SILVA**, OAB/RO sob o n. 4.890, e, por não restar presente, no ponto, o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO.

32. Nada obstante, a ausência do noticiado efeito automático, haja vista, como dito, ainda não ter sido materializado o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00303/22 (ID n. 1318119), isso, por sua vez, não compromete e tampouco restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir eventuais contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 77 a 80, da Lei 8.666, de 1993, caso a **RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, por algum motivo, os deixe de cumprir ou executar, desde que respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

### **III – DO DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, *ad referendum* do Pleno deste Tribunal, e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes:

**I – INDEFIRO** o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela a empresa **A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07, via advogada, a Senhora **FABIANE BARROS DA SILVA**, OAB/RO sob o n. 4.890, (ID n. 1346052), por não restar presente, o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), ante a ausência do noticiado efeito automático da declaração de inidoneidade por parte do TCE/RO, haja vista ainda não ter sido materializado o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00303/22 (ID n. 1318119), proferido nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, consoante os fundamentos veiculados no corpo da vertente Decisão;

**II - DÊ-SE CIÊNCIA**, do teor desta Decisão, **via DOeTCE-RO**:

- a) a empresa petionante, **A. F. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 02.029.142/0001-07;
- b) a pessoa jurídica denominada **RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

- c) Aos advogados, o Senhor **JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO**, OAB/RO sob o n. 6.471, e à Senhora **FABIANE BARROS DA SILVA**, OAB/RO sob o n. 4.890;
- d) aos responsáveis, **Senhores ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.410.572-\*\*, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, e **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.642.922-\*\*, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.
- e) à **SGCE**, via Memorando;

**III – INTIME-SE** o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10 do RITC;

**IV - JUNTE-SE** aos presentes autos, devendo o Departamento do Pleno promover a juntada de cópia deste *Decisum* e do Protocolo n. 525/23 (ID 1346052) nos autos do Processo n. 216/23;

**V - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VI - CUMPRA-SE;**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**